



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO: 341/99

SESSÃO DE 16.06.99

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO: 1083/97 AI: 9708073.

RECORRENTE: Divisão de Procedimentos Tributários

RECORRIDO: Sobral e Palácio Peças e Serviços Ltda.

RELATOR: Maria das Graças Granjeiro Dantas

EMENTA: MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE BAIXADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL, considerado que a natureza da operação é de substituição tributária, portanto, isenta de imposto.

Recurso Oficial desprovido por votação unânime, para manutenção da decisão recorrida. Multa de 20% sobre o valor da Nota Fiscal.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias acusa o transporte de mercadoria em irregular, vez que a empresa acima identificada emitiu nota fiscal para contribuinte baixado do Cadastro Geral da Fazenda.

A autuada não apresentou defesa, razão por que foi lavrado o Termo de Revelia, fls. 10.

O julgador singular decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, aplicando à empresa autuada apenas a multa punitiva, considerando que a operação é de Substituição Tributária, por tratar-se de óleo diesel.

Apreciado o recurso oficial, da decisão contrária aos interesses do Estado, o representante da Douta Procuradoria Geral do Estado opina pelo desprovemento e a consequente manutenção da decisão de parcial procedência da ação fiscal, seguindo a mesma tese de defesa da 1ª Instância, de que a mercadoria (óleo diesel) objeto da nota fiscal nº 24006 é sujeita a substituição tributária consoante o artigo 432 do Decreto nº 21.219/91, assim o imposto já foi retido na fonte, não sendo necessário a cobrança do principal.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Questiona-se nos autos o transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal irregular, por ter sido emitido a contribuinte baixado do C.G.F.

A operação impugnada é de transporte de mercadoria para contribuinte baixado Cadastro Geral da Fazenda, cujo documento acobertador é a Nota Fiscal – Fatura nº 24006.

Realmente, o documento que deu origem à discussão, guarda requisitos de validade e legalidade, e se reveste das características indispensáveis à idoneidade da Nota. Acontece que tal documento foi emitido a contribuinte, cuja inscrição na Fazenda Estadual encontra-se baixado, conforme faz prova o documento de fls. 07.

Outro aspecto que deve ser observado é o fato de a emitente da Nota Fiscal ser empresa sujeita ao regime de Substituição Tributária, portanto, o imposto foi retido na fonte, não cabendo a cobrança do mesmo, o que nos leva a acompanhar o entendimento do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, no sentido do desprovimento do recurso oficial e a conseqüente manutenção da decisão parcialmente procedente de Primeira Instância, alterando entretanto a apenação para 20% sobre o valor da Nota Fiscal, e não sobre o valor da base de cálculo como quis o Fisco – na forma do art. 767, inciso III, letra “k” do Decreto nº 21.219/91.

É o voto.

DECISÃO

Visto, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS** e recorrido **SOBRAL E PALÁCIO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**

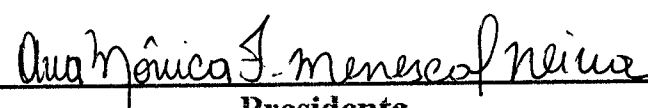
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação unânime, negar provimento ao recurso oficial para manter a decisão de parcial procedência da ação fiscal, apenando a autuada a multa de 20% sobre o valor da Nota Fiscal – Fatura nº 24006, nos termos do Voto da relatora e parecer do representante da Doutra procuradoria Geral do Estado.

É a decisão.

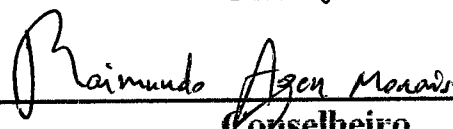
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, em 13 de Julho de 1999.



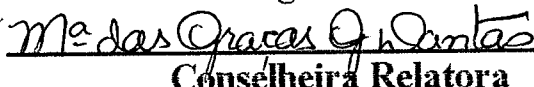
Conselheiro



Presidenta



Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menezal Neiva


Conselheira Relatora
Maria das Graças G. Dantas



Conselheiro

Conselheiro

FOMOS PRESENTES:



PROCURADOR DO ESTADO

ASSESSOR TRIBUTÁRIO